



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 176493/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÊ
INTERESSADO: DECIO JARDIM, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 113/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Xambrê. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Xambrê, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor *Waldemar dos Santos Ribeiro Filho*, Prefeito Municipal à época.

Inicialmente, por meio da Instrução n.º 4930/21-CGM (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida instrução, a Unidade Técnica constatou a *“falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal”* e que *“o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”*, para ser mais exato, o Município deixou de encaminhar documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em sede de contraditório, apenas o atual gestor municipal se manifestou (peça 15). O gestor das contas no exercício de 2020, senhor *Waldemar dos Santos Ribeiro Filho*, permaneceu inerte mesmo após regular intimação (peça 16).

Em nova análise dos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 6319/22-CGM (peça 17), verificou que a defesa não apresentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

documentação suficiente para elidir o apontamento a respeito do não encaminhamento da documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo Controle Interno do Município. Entretanto, a Unidade Técnica consultou os autos n.º 197532/22, relativos à Prestação de Contas do RPPS de Xambrê de 2021, onde pode verificar que a municipalidade juntou certificados dos responsáveis pelo Controle Interno, sendo possível observar a participação em cursos de aperfeiçoamento técnico na área. Ante a constatação, a unidade entendeu possível o afastamento da referida irregularidade.

A respeito do outro apontamento, ou seja, falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, a CGM constatou que, assim como no apontamento anterior, a municipalidade não apresentou esclarecimentos sobre o item. Entretanto, a unidade técnica destacou que a partir da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022 os agentes públicos não podem ser responsabilizados pelo descumprimento, nos exercícios de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, em razão da pandemia de Covid-19. Sendo assim, a unidade técnica opinou pela regularidade do apontamento. E, por fim, que a Prestação de Contas do Município de Xambrê, relativas ao exercício de 2020, poderia ser julgada regular.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade instrutiva, conforme Parecer n.º 68/23-2PC (peça 18), propugnando pela emissão de Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Xambrê relativas ao exercício de 2020.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade das contas** do Município de Xambrê relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor *Waldemar dos Santos Ribeiro Filho*, Prefeito Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito, à época, do MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, Sr. *Waldemar dos Santos Ribeiro Filho*, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente